



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Acrescente-se art. 8º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 8º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º

.....

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas, poderão prever, entre outros aspectos:

I – tarifas diferenciadas por horário;

II – disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;

III – tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;

IV – tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

V – diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.

LexEdit
CD251273487000*



§ 10. A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais será compulsória a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º.

§ 11. A ANEEL deverá regulamentar e tornar obrigatória a aplicação das modalidades tarifárias previstas nos incisos I e III do § 9º até 1º de agosto de 2026.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de novos instrumentos tarifários no artigo 3º da Lei nº 9.427/1996 permite a adoção de modalidades tarifárias mais modernas e adequadas às necessidades de evolução do Sistema Elétrico Brasileiro. Entretanto, para que os instrumentos tenham eficácia real e para que se alcancem os benefícios esperados de eficiência e equilíbrio econômico, é necessário que as modalidades previstas nos incisos I e III do § 9º sejam de aplicação obrigatória.

Esses dois mecanismos — tarifas diferenciadas por horário e tarifas multipartes — são fundamentais para:

- Estimular o uso eficiente da infraestrutura elétrica, alinhando o consumo aos sinais de preço e capacidade do sistema;
- Viabilizar a formação de um mercado robusto de serviços anciliares, essenciais para a estabilidade e expansão da matriz renovável;
- Incentivar investimentos eficientes na geração, transmissão e distribuição de energia;
- Apoiar a transição energética e a modernização do setor, integrando fontes renováveis variáveis de maneira sustentável;
- Reduzir o custo estrutural da expansão elétrica, contribuindo para a modicidade tarifária. Além disso, a obrigatoriedade de aplicação até 1º de agosto de 2026 é plenamente compatível com a abertura total do mercado livre, prevista na Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, por meio da



alteração do §11 do artigo 15 da Lei nº 9.074/1995, permitindo que consumidores de todos os portes sejam expostos a sinais econômicos corretos.

É sabido que as alterações propostas na presente emenda estão contempladas na Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, atualmente em vigência. Contudo, considerando a possibilidade de essa Medida Provisória não ser convertida em lei — o que acarretaria a perda de eficácia das alterações promovidas na Lei nº 9.427/1996 —, e visando assegurar a incorporação dessas importantes mudanças para o Sistema Elétrico Brasileiro, no ordenamento jurídico, a apresentação dessa emenda à Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025 se revela pertinente e necessária.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251273487000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte



LexEdit

* C D 2 5 1 2 7 3 4 8 7 0 0 0 *